



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
005/2019 DA CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA.**

OBJETO: Impugnação do Edital de Licitação.

EDITAL: PR Nº 005/2019

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Limpeza/Copeiragem, Recepção, Vigia e Serviços Gerais/Manutenção.

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 05.995.177/0001-99, interessada em concorrer no presente certame licitatório, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA
--

Conforme o Edital, em seus itens 9.4.5:

9.4.5. Para a qualificação técnica será exigido **um** atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por órgão ou entidade da Administração Pública ou por empresas privadas que comprovem que a empresa executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (Modelo Anexo VIII) (*grifo nosso*)

Essa cláusula viola o disposto no art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/93, uma vez que está não é uma exigência da lei de licitações:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Estabelecendo que a prestação de serviço seja comprovada em um único contrato, está limitando o caráter competitivo que deve nortear todo procedimento licitatório.

Exigências nesse sentido configuram práticas discriminatórias que afastam a competição isonômica (conforme art. 3º, da Lei 8.666).

Uma das finalidades da licitação, pela qual se faz a escolha da proposta mais vantajosa. O legislador inseriu no artigo citado da lei o que consta do inciso XXI, do art. 37, da CF/88, quando se dispõe que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O agente público que inclui como exigência editalícia a apresentação de experiência específica, de que resulte limitação do universo de proponentes, sem que a prestação dos serviços assim exija, a infringe o inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Este dispositivo veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

A Administração deve se ater ao que dispõe o art. 30 da Lei de



Licitações, abstendo-se de exigir número mínimo ou certo de atestados, ou ainda, conteúdo superior ao objeto do edital, para comprovar aptidão técnica.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra.

Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio, o que não se caracteriza no caso concreto, conforme amplamente debatido e demonstrado.

A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação, é inadmissível.

O Item do edital **não menciona a possibilidade de somatório de atestados** para a devida comprovação, o que viola os princípios licitatórios uma vez que restringe a competitividade.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência é pacífica, considerando possível a somatória de atestados independentemente de previsão editalícia:

TCU - Acórdão n.º 1.983/2014 – Plenário “O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para



justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário)."

Também é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Da mesma forma, corrobora com o alegado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Resta claro que tal exigência não está pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo necessário no ponto citado que o edital seja alterado, sob pena de prejuízo às licitantes.

II – DA QUANTIDADE DOS PROFISSIONAIS

Conforme Edital, referente às especificações atinentes à execução dos serviços de Limpeza/Copeiragem, insurge-se a impugnante contra o mesmo, pois este **deixou de informar elementos essenciais**.

Ao não prever a quantidade específica no presente instrumento convocatório, a Administração Pública feriu o princípio da legalidade, pois desrespeitou a resolução que rege às licitações públicas. Dessa forma, deve o edital ser retificado para que conste a quantidade específica de cada uma das



funções (Limpeza e Copeiragem) possibilitando que os licitantes apresentem a proposta econômica com o salário e adicional de insalubridade correto.

Neste ponto vale mencionar o art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Inobstante o reconhecido esmero de todos os servidores deste órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida neste edital representa óbice a participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservar o caráter competitivo do procedimento licitatório, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos Agentes Públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Desta forma o edital deverá ser alterado com as quantidades de postos por funções distintas uma da outra, tendo em vista que o pagamento do adicional de insalubridade é diferente entre as funções, conforme previsão da Convenção coletiva de Trabalho.

III – DA VISITA

Conforme o Edital, em seu item 8, subitem 8.1:

8.1 Fica **facultado** às empresas interessadas em oferecer proposta visitar e vistoriar as dependências da Câmara Municipal de Alvorada, local da prestação de serviços, cujo objetivo é proporcionar o conhecimento necessário á elaboração da proposta de preço. *(grifo nosso)*

8.2. A vistoria deverá ser agendada com o Departamento de Compras e Licitações da Câmara através de email ricardocompras@camara-alvorada.rs.gov.br ou pelo telefone 3483-9419.

8.3. Caso haja dúvidas quanto aos serviços a serem desempenhados, a empresa deverá entrar em contato com o departamento indicado acima, para obter as informações necessárias para a elaboração da proposta.



8.4. À empresa que realizar a visita e vistoria será fornecido atestado, em que constará a identificação da empresa (Razão social e CNPJ), o nome do representante que realizou a visita/vistoria, a indicação das dependências da Câmara Municipal o local vistoriado, a data da vistoria e o nome do servidor da CMA que acompanhou a vistoria (modelo Anexo VI).

8.4.1. O atestado deverá ser anexado à proposta de preços da empresa.

8.5. A empresa que não realizar a visita e a vistoria do local da prestação dos serviços deverá apresentar declaração de que os elementos fornecidos pela Câmara Municipal de Alvorada foram suficientes para o correto dimensionamento dos serviços a serem prestados, bem como para o levantamento dos materiais e equipamentos a serem fornecidos (modelo Anexo VI). (grifo nosso)

8.5.1. A declaração deverá ser anexada à proposta escrita apresentada pela empresa.

Ocorre que a Declaração Anexo VI não permite a faculdade na visita e sim a obrigatoriedade.

É necessário que conste no edital, para empresas que não irão proceder com a vistoria, modelo de Declaração de que os elementos fornecidos pela Câmara Municipal de Alvorada foram suficientes para o correto dimensionamento dos serviços a serem prestados, bem como para o levantamento dos materiais e equipamentos a serem fornecidos, tendo em vista que a ausência da apresentação da Declaração acarretará a desclassificação das empresas.

IV– DA DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADES DE POSTOS



Como se vê no edital ora impugnado, em seu Anexo I Termo de Referência, Lote 01 constam as quantidades de postos por funções, porém divergentes das relacionadas nos Anexo I-A, I-E. Vejamos:

Item	Descrição do serviço	Nº de postos
1	Limpeza /copeiragem Limpeza interna e externa dos gabinetes, corredores, rampa de acesso, área da recepção, áreas administrativas, plenário, sanitários, cozinha, vidros, paredes janelas, forros e fachadas. Preparação de café e chá diariamente; limpeza e higienização da cozinha e execução de outros serviços necessários. Carga horária 30h semanais (12:30 às 18:30h de segunda à sexta)	7
2	Serviços gerais: Consiste em pequenos reparos prediais (hidráulica, pintura, troca de fechaduras, vidros, pisos e atividades correlatas), inclusive auxiliar na limpeza mais pesada, e buscar no fornecedor os materiais referentes as suas atividades, etc. Carga horária 30h semanais (12:30 às 18:30h de segunda à sexta)	3
3	Recepção: Atendimento na recepção, identificação e encaminhamento dos visitantes aos locais solicitados. Carga horária 30h semanais (12:30 às 18:30h de segunda à sexta)	3

Conforme Anexo I-A:

Anexo I-A RELAÇÃO SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

I) Limpeza geral e copeiragem, atendido por **até 5 (cinco) funcionários**, devidamente uniformizados, com carga horária de 06 horas diárias, compreendidas entre **12:30h às 18:30h** de Segunda à Sexta Feira – Total de **30h Semanais**; podendo ser modificada pela CONTRATANTE de acordo com suas necessidades. **A FREQUÊNCIA SERÁ CONTROLADA POR CARTÃO PONTO FORNECIDO PELA CONTRATANTE.**

Conforme Anexo I-E:

Anexo I-E RELAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS



III) Serviços Gerais atendido por 1(um) funcionário devidamente uniformizado, com carga horária de 6 horas diárias, compreendidas entre **12:30h às 18:30h** de Segunda à Sexta Feira – Total de **30h Semanais**

Tal situação é prejudicial à transparência do processo, uma vez que não está claro as quantidades que estão sendo contratadas.

E, neste contexto, a licitação, caso não seja alterado o edital, ficaria maculada por tal restrição à competitividade, que constitui requisito essencial para a validade do procedimento licitatório, conforme amplamente demonstrado.

ISSO POSTO, requer seja recebida e provida a presente impugnação ao edital e promovidas as alterações indicadas e justificadas nessa peça.

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de Julho de 2019.

LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
VINICIUS SCHUCH BUNGI